

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 111/2023

PROCESSO: 3366/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 111/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei no 3.273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3366/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- Assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

A Carta Magna, em seu artigo 167, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê o art. 167 da CF:

“**Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais”.

Quanto ao aspecto da legitimidade, a propositura do presente projeto de lei é de alçada privativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, posto que obedece ao definido nos artigo 63, inciso III, e 95, inciso XV, ambos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica no 26, de 21 de outubro de 2020. Vejamos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, **matéria orçamentária** e tributária, e de serviços públicos municipais;

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV – enviar à Câmara os projetos de lei de **Plano Plurianual**, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(Grifou-se)

Integrado, ainda, ao artigo 74, caput, do Regimento Interno 6 desta Casa. Portanto, demonstrada a legitimidade do Chefe do Poder Executivo quanto a possibilidade de propositura do presente projeto. Tanto é assim que a execução das leis orçamentárias é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, naquilo determinado pelo artigo 95, inciso III, da Lei Orgânica do município de Araguaína, não tendo o que se discutir acerca da legitimidade para propositura do presente projeto de lei:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

III – executar o **Plano Plurianual**, as Diretrizes Orçamentárias



e o Orçamento Anual do Município; (Grifou-se)

No tocante ao cabimento do tema aos municípios, se tem, de início, que a Constituição Federal fixou que a competência para legislar sobre orçamento È concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme verificado no artigo 24, inciso II. Ocorre que a competência da União fica limitada a fixação de normas gerais, nos termos do § 1º do citado artigo 24, veja-se:

Art. 24

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo a Diretrizes Orçamentárias é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual,



Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 81 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município. (Grifo nosso).

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias (artigo 169, §3º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.

Quanto as formalidades legais, estas estão todas presentes. Salienta-se que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Desse modo, em análise a competência acerca da iniciativa do projeto de lei em apreço vislumbra-se que o mesmo seguiu o previsto na legislação municipal e federal. Acerca de seu conteúdo, este atende ao que prevê a Carta Magna, em seu artigo 165, § 5º, assim como a lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

Art. 175. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

Art. 176. Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 177. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a



uma, e depois o Projeto.

Art. 178. Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 179. As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).

Art. 180. A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ressaltamos ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 154, inciso VII, do Regimento Interno.

3.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 111/2023** e por esta razão manifesta **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 12 de dezembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 03366 - PL 111/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 08F77D740EC489F7EC184453DDB6332C

